



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10070.000830/2006-61  
**Recurso n°** 159.763 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Acórdão n°** 106-16.888  
**Sessão de** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** PABLO OSCAR PUMA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeita-se ao imposto de renda na fonte e ao ajuste anual do IRPF o montante integral dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada correspondentes à complementação de aposentadoria

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no recurso interposto por PABLO OSCAR PUMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaína Mesquita Lourenço de Souza.



## Relatório

Pablo Oscar Puma, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.46-49, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-15.601, de 26 de março de 2007, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 52.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 22-26, no valor total de R\$ 1.504,79, sendo: R\$ 668,83 de imposto-suplementar; R\$ 501,62 de multa de ofício (75%) e, R\$ 334,34 de juros de mora (calculados até março/2006).

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2003, tendo sido considerados omissos os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício no total de R\$ 34.600,69 pagos pela empresa Eurochem Internacional do Brasi Ltda e Previcoke-Sociedade de Previdência Privada e o valor do imposto retido na fonte conforme informado pelas fontes pagadoras.

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Cientificado do lançamento em 23/05/2006 (Consulta Postagem – fl. 29), o autuado apresentou, em 24/05/2006, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, alegando que em agosto de 2005 lhe foi fornecido laudo médico pericial (cópia documento em anexo, fl. 03) que permite a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, dos rendimentos relativos à aposentadoria, incluindo complementação recebida de entidade privada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ-II, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-15.601, de 26/03/2007. fls. 46-49.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado da decisão de Primeira Instância em 20/04/2007 (“AR” - fl. 51) e ainda, irrisignado, interpôs tempestivamente, o Recurso Voluntário (fl. 52) ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 22/05/2007, acompanhado dos documentos de fls. 53-71, que pode assim ser resumido:

- que efetuou o pagamento do imposto apurado na DIRPF apresentada em 10/04/2003 – fl. 55-59 (anexo DARF – R\$ 669,43)

- apresentou a declaração retificadora, reclassificando os rendimentos para isentos/não-tributáveis (aposentadoria moléstia grave), conseqüentemente faria jus a imposto a restituir;

*DA*

- consta dos presentes autos, declaração do diretor da Previcoke informando que ele recebeu benefício de aposentadoria complementar ao INSS desde 24/03/2000;
- que nenhum dos seus rendimentos, tanto da Previcoke como da Eurochem são relativos a rendimento de trabalho assalariado;
- não trabalhou para a Previcoke, conforme pode ser observado nos contracheques (anexos), onde figura o cargo de aposentado e não há recolhimento para o INSS;
- em relação aos rendimentos recebidos da Eurochem, referem-se a pró-labore sócio;
- que recebe aposentadoria complementar desde 24/03/2000, pois, o INSS não teve a mesma eficiência burocrática que a atividade privada;
- assim, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, por estar enquadrado nas duas condições de isenção, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o cancelamento do débito e a restituição de R\$ 669,43, pagos indevidamente, e a restituição de R\$ 1.865,82 do imposto retido indevidamente sobre os rendimentos isentos recebidos da Previcoke.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 73 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Antonio De Paula, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/RJOII 13-15.601, de 26 de março de 2007, onde os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 23-26.

Em sua peça recursal o Recorrente argumentou que desde 24/03/2000 recebe benefício de aposentadoria complementar da Previcoke, conforme consta na declaração firmada pela entidade de Previdência Privada, juntada à fl. 53. E, para demonstrar que no período fiscalizado (ano-calendário 2003) percebeu rendimentos de aposentadoria apresentou os contracheques de fls. 61-71, onde consta no campo Cargo a denominação: Aposentado.

A isenção ligada aos proventos de aposentadoria e com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que tem por causa a presença de moléstia grave, somente pode ser deferido mediante preenchimento de três requisitos legais: (1) a presença de moléstia grave relacionada no texto legal; (2) a confirmação do mal por meio de laudo pericial; e (3) restrita aos rendimentos da espécie aposentadoria.



Desta forma, torna-se necessário analisar a situação perante tais requisitos.

Em relação à presença da moléstia grave, note-se que, segundo o laudo médico (fl. 03), expedido pelo Instituto Nacional de Câncer, o contribuinte cumpre a exigência legal, dada a comprovação de que é portador de (CA de pulmão – CID C 34), diagnosticado em 07/1996.

Entretanto, em relação aos rendimentos da espécie aposentadoria, verifica-se pelo documento de fl. 38, (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) expedida Instituto de Previdência Privada - INSS, que foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez somente a partir de 18/05/2005.

Quanto aos valores percebidos serem da espécie aposentadoria, último dos requisitos, constata-se que têm característica de aposentadoria complementar, porque pagos pela Previcoke – Sociedade de Previdência Privada, fl. 53.

Como os complementos de pensão, pagos por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no inciso XII da IN SRF nº 25, de 1996 (as mesmas da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XIV) já haviam sido considerados inclusos no campo da referida isenção por força da orientação contida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996, por extensão, os complementos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada também estão se encontram contidos no conceito tributário da aposentadoria.

Entretanto, o contribuinte fará jus à isenção do imposto sobre aqueles proventos somente a partir de 18/05/2005, data da concessão do benefício.

Assim, verificam-se que as condições requeridas pela norma portadora da isenção não se encontram atendidas.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2008. *A*

*Paula*  
Luiz Antonio de Paula